



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.735474/2012-48
ACÓRDÃO	1301-008.178 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROL STAFF LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS. BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus de demonstrar a veracidade das alegações apresentadas por meio de provas válidas que atendam às condições previstas no ordenamento jurídico. Neste contexto, deve comprovar que os supostos balancetes de suspensão e redução são aptos a justificar o não recolhimento das estimativas mensais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROL STAFF LTDA. (fls. 460/467), em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 204/210) lavrado para exigir CSLL do ano-calendário de 2010, em função de suposta falta de recolhimento, bem como para cobrar multa isolada por falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. Os fatos que embasaram o recolhimento a menor dos tributos foram bem sintetizados no relatório elaborado pela DRJ no acórdão recorrido (fls. 443/444 e seguintes), razão pela qual transcrevo seus trechos principais:

Da Acusação Fiscal

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/203, a Auditora-Fiscal autuante contextualizou o lançamento do crédito tributário, expondo as fundamentações da exação fiscal.

Explica, inicialmente, que a contribuinte, optante da tributação pelo regime do lucro real com apuração anual, poderia suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, caso demonstrasse, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso.

Acrescenta que, caso a antecipação mensal não seja recolhida, o contribuinte ficará sujeito à multa isolada de 50% do valor que deveria ter sido recolhido, mesmo na hipótese de ter apurado prejuízo no dia 31 de dezembro ou na data de encerramento de suas atividades.

Na sequência, comenta a falta de recolhimento das estimativas de IRPJ bem como do próprio imposto, matéria esta objeto do processo nº 12448.735473/2012-01, indicado para julgamento na presente sessão.

No que tange à CSLL, expõe que a contribuinte declarou, na DIPJ, estimativas de CSLL a pagar nos meses de março, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, mas deixou de recolhê-las nos quatro últimos meses, o que ensejou a exigência da multa isolada, conforme tabela abaixo:

RESUMO DAS ESTIMATIVAS DECLARADAS NA DIPJ/2011 CONFORME BALANÇO DE SUSPENSÃO			
MESES	CSLL A PAGAR	VALORES RECOLHIDOS	CÁLCULO MULTA ISOLADA 50%
MARÇO	78.144,73	78.144,73	
ABRIL	34.243,88	34.243,88	
JULHO	276.587,44	276.587,44	
SETEMBRO	53.760,73		26.880,37
OUTUBRO	173.396,98		86.698,49
NOVEMBRO	202.967,59		101.483,80
	819.101,35		
DEZEMBRO	952.253,65		476.126,83
		388.976,05	691.189,49

Quanto ao tributo em si, informa que deixou de pagar o montante apurado no fim do ano calendário 2010, conforme sintetizado a seguir:

TOTAL DA CSLL NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO:	
TOTAL CSLL S/ LUCRO LÍQUIDO	1.839.170,23
DEDUÇÕES:	
CSLL RETIDA P/PJ DE DIR. PRIVADO	-67.815,22
CSLL PAGA POR ESTIMATIVA	-388.976,05
TOTAL DE CSLL NÃO RECOLHIDA	1.382.378,96

Prossegue, informando a motivação jurídica da autuação e transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo CARF sobre a matéria.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 217/221), informando que parcelou o tributo exigido, instaurando o contencioso administrativo são somente com relação à multa isolada. A defesa foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 442/449) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

ESTIMATIVA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

O contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real com apuração anual pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, caso demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo calculado com base no lucro real do período em curso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 460/467), sustentando em síntese o seguinte: parcelou a CSLL cobrada, ficando superada a discussão a respeito; e a multa isolada seria inexigível, pois a Recorrente, valendo-se da autorização da legislação tributária, “[...] optou pelo

cálculo da estimativa com base na ‘suspensão, redução e dispensa do pagamento mensal’ em todos os meses do ano”, como pode ser visto de sua DIPJ; os balancetes evidenciariam que já havia sido antecipada a contribuição em montante superior ao tributo devido, sendo que teriam sido acostados à defesa “[...] centenas de folhas de documentos hábeis a constituir de veracidade a escolha da Contribuinte”.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 15/08/2019 (fls. 458), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 457), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, com o parcelamento do tributo cobrado, remanesce a controvérsia tão somente quanto à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL nas competências de 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010, aplicada com fundamento no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96.

9. Em suas razões, a Recorrente defende o seu direito de optar pela utilização dos balancetes de suspensão e redução na apuração das estimativas mensais a recolher, com base no art. 230 do RIR/99. Menciona que efetuou tal opção no ano-calendário de 2010 e que os documentos acostados à defesa demonstrariam recolhimento do tributo a maior do que o valor a ser antecipado, justificando a sua não realização.

10. Ocorre que a DRJ não questionou o direito do contribuinte de utilizar tais balancetes. Na realidade, a análise se deu exatamente a partir da documentação apresentada, quando se concluiu pela inobservância do dever de realização das antecipações:

Observando-se a DIPJ entregue pela contribuinte, verifica-se, a fls. 20/24, que ela optou pelo cálculo da estimativa com base na “suspensão, redução e dispensa do imposto mensal” em todos os meses do ano.

Com isso, a interessada deve apurar mensalmente o tributo devido concernente ao período que se inicia em 1º de janeiro e se encerra no último dia do mês em questão. Caso o valor do tributo apurado segundo este critério seja inferior ao total de tributos já pagos no período, nenhuma estimativa se recolherá. A contrario sensu, se o total de antecipações realizadas não for suficiente para alcançar o tributo apurado no mês, o recolhimento da estimativa deve ser providenciado.

Realizada, destarte, a escolha da forma de cálculo da estimativa, o seu recolhimento não dependerá da livre vontade do contribuinte. Para que a

antecipação mensal não seja devida, é imperioso demonstrar as condições para tanto.

No caso em tela, o contribuinte alegou que as estimativas não seriam devidas porque as antecipações seriam superiores ao tributo apurado. No entanto, os documentos juntados aos autos não lhe dão suporte.

Primeiramente, chama atenção o saldo anterior da CSLL antecipada (conta 1.1.4.1.01.07 – fls. 70): R\$ 1.375.391,85, o qual é extremamente elevado para o início do ano calendário, indicando que a sua formação se iniciou em períodos anteriores. Esse dado, por si só, já traz sérios problemas para a contribuinte demonstrar que a estimativa não seria devida em função das antecipações realizadas, uma vez que o saldo apresentado não é apropriado.

Além disso, percebe-se que os saldos indicados na conta “CSLL a recolher” (2.1.4.1.01.08) sempre aumentam, com exceção do mês de janeiro e agosto, indicando que o passivo fiscal é continuamente incrementado em face da ausência de recolhimento de estimativas:

mês	fls.	CSLL retida (movimento)	CSLL a recolher (anterior) saldo credor	CSLL a recolher (débito)	CSLL a recolher (crédito)	CSLL a recolher (movimento)	CSLL a recolher (saldo)
janeiro	70 e 74	0,00	1.371.120,54	423.415,21	0,00	423.415,21	947.705,33
fevereiro	81 e 83	21.080,20	947.705,33	0,00	0,00	0,00	947.705,33
março	88 e 90	20.496,56	947.705,33	0,00	78.144,73	-78.144,73	1.025.850,06
abril	106 e 108	20.171,58	1.025.850,06	0,00	34.243,88	-34.243,88	1.060.093,94
maio	113 e 115	0,00	1.060.093,94	0,00	0,00	0,00	1.060.093,94
junho	120 e 122	0,00	1.060.093,94	0,00	0,00	0,00	1.060.093,94
julho	138 e 140	0,00	1.060.093,94	0,00	578.261,30	-578.261,30	1.638.355,24
agosto	146 e 148	45.588,11	1.638.355,24	374.247,91	0,00	374.247,91	1.264.107,33
setembro	154 e 156	63.062,97	1.264.107,33	17.474,86	256.653,95	-239.179,09	1.503.286,42
outubro	172 e 174	0,00	1.503.286,42	0,00	173.396,97	-173.396,97	1.676.683,39
novembro	180 e 182	4.752,26	1.676.683,39	4.752,26	207.719,85	-202.967,59	1.879.650,98
dezembro	188 e 190	0,00	1.879.650,98	581.241,98	1.677.645,81	-1.096.403,83	2.976.054,81

Observa-se, também, que os valores indicados na conta “CSLL s/ Serviços – Retida” não justificam a falta de pagamento das estimativas.

Na tabela abaixo, são consolidadas as informações constantes nos balancetes, as quais são cotejadas com os valores declarados na DIPJ:

mês	fls.	balanço de suspensão				DIPJ			
		CSLL antecipada	CSLL retida (movimento)	CSLL a recolher (anterior)	CSLL a recolher (movimento)	fls.	CSLL meses anteriores	retenção	CSLL a pagar
janeiro	70 e 74	1.375.391,85	0,00	1.371.120,54	-423.415,21	20	0,00	0,00	0,00
fevereiro	81 e 83	1.375.391,85	21.080,20	947.705,33	0,00	21	0,00	0,00	0,00
março	88 e 90	1.375.391,85	20.496,56	947.705,33	78.144,73	21	0,00	0,00	78.144,73
abril	106 e 108	1.375.391,85	20.171,58	1.025.850,06	34.243,88	21	78.144,73	0,00	34.243,88
maio	113 e 115	1.375.391,85	0,00	1.060.093,94	0,00	22	112.388,61	0,00	-30.253,25
junho	120 e 122	1.518.033,71	0,00	1.060.093,94	0,00	22	112.388,61	0,00	-52.328,07
julho	138 e 140	1.540.108,53	0,00	1.060.093,94	578.261,30	22	112.388,61	0,00	276.587,44
agosto	146 e 148	1.540.108,53	45.588,11	1.638.355,24	374.247,91	23	388.976,05	0,00	-60.516,24
setembro	154 e 156	1.427.719,92	63.062,97	1.264.107,33	239.179,09	23	388.976,05	63.062,97	53.760,73
outubro	172 e 174	1.488.236,16	0,00	1.503.286,42	173.396,97	23	505.799,75	0,00	173.396,98
novembro	180 e 182	1.488.236,16	4.752,26	1.676.683,39	202.967,59	24	679.196,73	4.752,26	202.967,59
dezembro	188 e 190	1.488.236,16	0,00	1.879.650,98	1.096.403,83	24	886.916,58	0,00	952.253,65

Não obstante, nos meses de setembro e de dezembro, haja divergências entre as colunas “CSLL a recolher – movimento” e “CSLL a pagar”, os valores indicados na DIPJ são inferiores, os quais devem prevalecer em vista da impossibilidade de se exigirem eventuais diferenças em virtude do decurso do prazo decadencial. Adotam-se, assim, os elementos probatórios mais benéficos à impugnante.

Verifica-se, portanto, que nos meses de setembro a dezembro de 2010, a interessada deveria ter recolhido estimativas, as quais eram devidas porque o tributo apurado tinha valor superior às antecipações promovidas.

Interessante notar que na planilha de fls. 169, a interessada reconheceu que nos meses de outubro, novembro e dezembro deveria ter pagado CSLL nos montantes de R\$ 53.760,74, R\$ 173.396,97 e R\$ 202.967,59, respectivamente:

	mês out-10	Acumulado out-10	mês nov-10	Acumulado nov-10	mês dez-10	Acumulado dez-10
(...)						
CSLL Retenção		63.062,97	4.752,26	67.815,23		67.815,23
Pagamento	53.760,74	442.736,78	173.396,97	616.133,76	202.967,59	819.101,35

Todavia, tais pagamentos não constam nos sistemas informatizados da RFB, conforme destacou a Fiscalização.

Verifica-se, destarte, que a impugnante não ofereceu argumentos e documentos aptos a afastarem a autuação fiscal.

11. Em suas razões, a Recorrente não apresentou qualquer alegação apta a infirmar a conclusão da DRJ, limitando-se a defender genericamente a sua opção pela realização dos balancetes e a inexistência do dever de retenção. Assim, entendo que a conclusão da DRJ é acertada e deve ser mantida, razão pela qual adoto os fundamentos transcritos acima como razão de decidir.

12. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-008.178 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.735474/2012-48

DOCUMENTO VALIDADO